



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 1689280 - SP (2020/0084268-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : GIOVANI VASSOPOLI
ADVOGADO : VICTORIA VASSOPOLI - SP418786
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS COM MAJORAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios.

2. A insistência do embargante diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que, *in casu*, autorizam a majoração da multa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos não conhecidos, com a majoração da multa para 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso

Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de março de 2022.

HUMBERTO MARTINS
Presidente

JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 1689280 - SP (2020/0084268-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : GIOVANI VASSOPOLI
ADVOGADO : VICTORIA VASSOPOLI - SP418786
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS COM MAJORAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios.

2. A insistência do embargante diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que, *in casu*, autorizam a majoração da multa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos não conhecidos, com a majoração da multa para 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se da terceira oposição sucessiva de embargos de declaração por GIOVANI VASSOPOLI contra acórdão que não conheceu de anteriores aclaratórios, assim ementado (e-STJ fl. 758):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios.

2. A insistência do embargante diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que, in casu, autorizam a aplicação da multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos não conhecidos, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

O embargante sustenta que o julgado foi omissivo, pois não considerou a alegação de que a parte não foi devidamente intimada e citada, na instância ordinária, para purgar a mora.

Aduz, ainda, que o *decisum* combatido deixou de se manifestar a respeito da alegada incidência dos Temas de Repercussão Geral 249 e 982/STF ao caso em análise, o que viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do livre acesso ao Poder Judiciário.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que os defeitos apontados sejam sanados.

Foi apresentada a impugnação aos embargos de declaração (e-STJ fls. 782-792).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que o acórdão impugnado foi publicado em 16.12.2021 (e-STJ fl. 766), cumpre atestar a tempestividade dos embargos declaratórios, pois opostos em 4.2.2022 (e-STJ fl. 780).

Nos limites estabelecidos pela legislação processual pátria, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado combatido.

Na espécie, tratam-se dos terceiros embargos de declaração

sucessivos, sendo certo que, por ocasião do julgamento dos primeiros aclaratórios, foram afastados os vícios apontados pelo embargante, destacando-se que a mera irresignação com o entendimento adotado no aresto objurgado não dá ensejo à oposição dos aclaratórios.

A insistência do embargante diante das reiteradas oposições de embargos de declaração contra o acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, como o nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que, *in casu*, autorizam a majoração da multa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

(...)

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO. PRETENSÃO PROTELATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - A parte embargante foi ouvida para manifestar o seu interesse no julgamento dos embargos, no que se manifestou pelo julgamento. Incluído em pauta, indefiro qualquer pedido de retirada.

II - Trata-se de quinta petição de embargos de declaração em que parte embargante não indica nenhum vício no acórdão que desproveu o agravo interno. A parte embargante insiste nas alegações de mérito já analisadas.

III - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, na medida em que a deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo a incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

IV - Considerando o manifesto intuito protelatório da parte, majoro a multa anteriormente fixada para 10% do valor da causa e determino a extinção do processo independentemente do trânsito em julgado.

V - Embargos de declaração não conhecidos, com

majoração da multa e extinção do processo independentemente do trânsito em julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no MS 23924 / DF. Corte Especial. Rel. Min. Francisco Falcão. DJe de 11.02.2020).

Ante o exposto, não se conhece dos embargos de declaração, majorando a multa aplicada ao embargante em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1.689.280 / SP

Número Registro: 2020/0084268-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

000132/2019 1000901-97.2019.8.26.0223 10009019720198260223 1322019 20321191920198260000

Sessão Virtual de 16/03/2022 a 22/03/2022

Relator dos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIOVANI VASSOPOLI

ADVOGADO : VICTORIA VASSOPOLI - SP418786

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GIOVANI VASSOPOLI

ADVOGADO : VICTORIA VASSOPOLI - SP418786

EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2022